



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10980.720541/2009-61  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-001.004 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de abril de 2014  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** PEREIRA & CONTI LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RECEITAS. *FACTORING*. CHEQUES DEPOSITADOS NA CONTA DE PESSOA FÍSICA SÓCIA DA EMPRESA. MULTA QUALIFICADA. CABIMENTO.

Os valores depositados na conta de terceiros, notadamente de pessoa física sócia da empresa, constituem omissão de receitas e ensejam a aplicação da multa qualificada, especialmente em razão do enorme número de operações e do montante deixado à margem da contabilização.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2005

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS, COFINS E CSLL. DECORRÊNCIA.

Tratando-se de tributação reflexa decorrente de irregularidades apuradas no âmbito do Imposto sobre a Renda, constantes do mesmo processo, aplicam-se ao PIS, à COFINS e à CSLL, por relação de causa e efeito, os mesmos fundamentos do lançamento primário.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE.

A perícia só se faz necessária quando o procedimento for essencial para a compreensão dos fatos e o convencimento dos julgadores. Quando ausentes tais requisitos, ante a comprovação de que constam dos autos elementos suficientes para a resolução da controvérsia, deve o pedido ser indeferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 10980.720541/2009-61  
Acórdão n.º 1201-001.004

S1-C2T1  
Fl. 3

---

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz – Presidente

Roberto Caparroz de Almeida – Relator

EDITADO EM: 21/10/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Marcelo Cuba Neto, Roberto Caparroz de Almeida, André Almeida Blanco, Rafael Correia Fuso e Luis Fabiano Alves Penteado.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração do IRPJ e reflexos relativo a operações de *factoring* não contabilizadas pela Contribuinte, cujos montantes eram depositados nas contas dos sócios da empresa.

O relatório elaborado na decisão recorrida demonstra em detalhes os procedimentos e fundamentos adotados pela fiscalização, razão pela qual o transcrevemos a seguir:

*Em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a contribuinte identificada, autorizada pelo Mandado de Procedimento Fiscal-Fiscalização nº 09.1.01.00-2009-00242-0, foram lavrados, em 27/04/2009, autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição para o Programa de Integração Social, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido.*

### *Auto de Infração de IRPJ*

*2. O auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 1627-1634) exige o recolhimento de R\$ 96.946,61 a título de imposto e R\$ 145.419,89 a título de multa de lançamento de ofício de 150%, prevista no art. 44, I, § 1º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, além dos acréscimos legais.*

*3. O lançamento fiscal, com base no lucro real, nos termos do art. 926 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999), decorre da omissão de receitas auferidas na exploração da atividade de factoring, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal (fls. 1622-1626), com infração ao disposto no art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e arts. 249, 251 e parágrafo único, 278, 279, 282 e 288 do RIR de 1999:*

|  |                       |
|--|-----------------------|
| <i>- ano-calendário de 2005 – 1º trimestre</i> | <i>R\$ 189.945,18</i> |
| <i>- ano-calendário de 2005 – 2º trimestre</i> | <i>R\$ 24.340,61</i>  |
| <i>- ano-calendário de 2005 – 3º trimestre</i> | <i>R\$ 67.035,67</i>  |
| <i>- ano-calendário de 2005 – 4º trimestre</i> | <i>R\$ 106.721,13</i> |

### *Auto de Infração de PIS*

*4. O auto de infração de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls. 1635-1643) exige o recolhimento de R\$ 2.522,21 de contribuição e R\$ 3.783,27 a título de multa de lançamento de ofício de 150%, prevista no art. 86, § 1º, da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 2º da Lei nº*

7.683, de 2 de dezembro de 1988, e art. 44, I, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996, além dos acréscimos legais.

5. O lançamento refere-se à omissão de receitas da atividade de factoring, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal (fls. 1622-1626). Tem como fundamento legal o art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e art. 2º, I, "a" e parágrafo único, 3º, 10, 22, 51 e 91 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002.

#### *Auto de Infração de Cofins*

6. O auto de infração de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins (fls. 1644-1651) exige o recolhimento de R\$ 15.521,65 a título de contribuição e R\$ 23.282,44 de multa de lançamento de ofício de 150%, prevista no art. 10, parágrafo único, da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e art. 44, I, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996, além dos acréscimos legais.

7. O lançamento, com fundamento nos arts. 2º, II e parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51 do Decreto nº 4.524, de 2002, e art. 18 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, refere-se à omissão de receitas da atividade de factoring, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal (fls. 1622-1626).

#### *Auto de Infração de CSLL*

8. O auto de infração de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 1652-1657) exige o recolhimento de R\$ 34.923,82 a título de contribuição e R\$ 52.385,72 de multa de lançamento de ofício de 150%, prevista no art. 44, I, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996, além dos acréscimos legais.

9. O lançamento decorre das mesmas infrações que deram causa ao lançamento de IRPJ, conforme descrito Termo de Verificação da Ação Fiscal (fls. 1622-1626), com infração ao disposto no art. 2º e §§ da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 1º da Lei nº 9.316, de 22 de novembro de 1996, art. 28 da Lei nº 9.430, de 1996, e art. 37 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

#### *Impugnação*

10. Regularmente intimada em 29/04/2009, a interessada apresentou, em 29/05/2009, a tempestiva impugnação de fls. 1660-1678, cujas alegações são sintetizadas a seguir:

- a) que a fiscalização absurdamente desvirtua personalidades jurídicas estanques e distintas para efetuar em nome da pessoa jurídica o lançamento tributário correspondente à movimentação financeira realizada pelo sócio José Maciel Pereira;
- b) há completa distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e o patrimônio da pessoa física, não podendo a autoridade fiscal confundi-los ou desvirtuá-los a seu bel prazer;

- c) a autoridade fiscalizadora é contraditória e ilógica ao alegar que não foi demonstrada a relação entre os cheques depositados na conta corrente da pessoa física e a renda por esta informada; ilógica porque utilizou informações e declarações da movimentação financeira, que considerava imprestável, sem nexos e sem respaldo, para realizar a tributação de pessoa jurídica distinta e que não realizou qualquer tipo de movimentação financeira; contraditória ao alegar, posteriormente, a validade das declarações da movimentação financeira realizada pela pessoa física;
- d) os pressupostos do factoring estão claros e insofismavelmente definidos pela Convenção de Ottawa, de maio de 1988, de cujo acordo internacional o Brasil é signatário; que no Brasil o factoring adquiriu sua tipicidade jurídica própria com a Circular BC nº 1.359, de 1998, a Lei nº 8.981, de 1995, e com a Resolução CMN nº 2.144, de 1995;
- e) as operações realizadas pelas empresas de factoring, ajustadas a esses dispositivos, são tipicamente operações mercantis e não financeiras;
- f) não pode haver confusão entre a atividade típica financeira, de captar e emprestar dinheiro ou fazer qualquer tipo de intermediação no mercado, e aquela de prestação de serviços e aquisição de créditos às empresas-clientes, realizadas pela sociedade de fomento mercantil;
- g) na compra dos direitos gerados pelas vendas de suas empresas-clientes, o negócio mercantil é representado pela aquisição de títulos de créditos sem direito de regresso (vendas mercantis, arts. 191 a 220 do Código Comercial); na operação financeira, os títulos não são adquiridos, mas depositados para garantir a dívida, cujo pagamento ocorre à medida que aqueles são adimplidos, sendo o direito de regresso a próprio razão do depósito; na operação mercantil de factoring transferem-se todos os riscos técnicos, exceção feita aos vícios redibitórios; que os contratos realizados com finalidade exclusiva de cessão de créditos, na maioria das vezes utilizados para fugir à fiscalização do Banco Central, não podem ser considerados de factoring;
- h) a complexa atividade realizada pela pessoa jurídica corresponde à prestação de serviços de assessoria creditícia contínua, prestação de serviços de assessoria mercadológica contínua, gestão de crédito, seleção de crédito e acompanhamento de contas a receber e a pagar;
- i) que nada tem a ver com a simples realização de mútuos ou mesmo recebimento de cessão de crédito realizado pela pessoa física; que foi utilizado sistema informatizado apenas para registro dos títulos de crédito cedidos, sendo inclusive muitos títulos de crédito de titularidade do próprio cliente de José Maciel Pereira, o que por si só descaracterizaria uma

*operação de fomento mercantil, cujos títulos obrigatoriamente têm de ser de terceiros;*

- j) a compra pela pessoa jurídica de direitos creditórios resultantes de vendas a prazo de suas empresas-clientes é contabilizada de forma diversa da verificada na pessoa física, com abatimento do CPMF, descrição do factor, endosso em preto dos títulos de crédito obrigatoriamente de terceiros, verificação da existência comercial realizada entre os terceiros emitentes dos títulos de crédito e as empresas-clientes, além de outras rotinas e formalidades pertinentes;*
- k) grande parte dos títulos de crédito cedidos eram inadimplidos (cheques devolvidos) e tais valores devem ser abatidos na apuração do lucro real;*
- l) que os valores movimentados não eram de propriedade da pessoa jurídica, a conta corrente movimentada não era de titularidade da pessoa jurídica, os ganhos de capital lançados não foram auferidos pela pessoa jurídica, ao contrário, foram regularmente contabilizados e declarados na pessoa física, inclusive com o recolhimento mensal de carnê-leão, no montante de R\$ 135.569,51;*
- m) caso as declarações de renda da pessoa física não possam ser computadas como corretas, também não poderá o fisco se valer da movimentação financeira realizada na conta pessoa física para tributar indevidamente a pessoa jurídica;*
- n) o art. 150, § 1º, II, do Decreto nº 3000, de 1999, caso aplicável ao caso em questão, se preenchido seus requisitos, apenas equipararia a pessoa física à pessoa jurídica para fins de tributação, não havendo supressão ou desvirtuamento das personalidades jurídicas que são completamente distintas e independentes;*
- o) a lei estabelece que há necessidade de ser realizada venda de bens ou serviços; a simples cessão de crédito ou realização de mútuo não se caracteriza nem por venda de bem, nem por venda de serviços, razão pela qual as pessoas físicas que a praticam não podem ser consideradas empresas individuais para fins de equiparação tributária com as pessoas jurídicas;*
- p) as questões que se verificam no terreno da legitimidade exigem controle ex officio;*
- q) no mérito, argumenta que o Sistema Tributário Nacional encontra-se estabelecido sobre rígidos critérios e princípios constitucionais;*
- r) do Federalismo Republicano e do Estado Democrático de Direito se extraem os princípios gerais do Direito Tributário mais relevantes, como a liberdade, a segurança (e suas manifestações na legalidade formal e material, anterioridade, irretroatividade e proibição do confisco), a*

*capacidade econômica, a igualdade, a progressividade e a proteção da família, expressos na Constituição, além daqueles implícitos e igualmente importantes (a proteção da confiança, a boa-fé a praticidade, entre outros);*

- s) *a norma tributária, como as normas jurídicas comportamentais em geral, tem a sua incidência condicionada ao acontecimento do fato nela descrito hipoteticamente; por isso é conceituada na Dogmática como um juízo hipotético; a ocorrência do fato descrito (fato jurígeno) acarreta automaticamente a incidência do mandamento (ou comportamento prescrito na consequência); assim é que o fato gerador ou hipótese é a descrição normativa de um fato ou conjunto de fatos, cuja ocorrência é necessária e suficiente para o desencadeamento da consequência (art. 114 do CTN);*
- t) *os deveres, os direitos, enfim, o nascimento da obrigação tributária depende necessariamente do acontecimento do fato jurídico, aquele hábil a desencadear os efeitos, a consequência normativa; quando a norma cria um imposto, diz o art. 16 do CTN, o fato descrito será um fato qualquer, independente de qualquer atividade estatal, relativa ao obrigado; será um fato do contribuinte, que seja indício de capacidade econômica, conforme impõe o art. 145, § 1º, da Constituição;*
- u) *os recolhimentos realizados na pessoa física estão adequados e não foi constatada existência de omissão de receitas;*
- v) *ao final requer seja declarada a ilegitimidade passiva da impugnante para que assim sejam cancelados os débitos fiscais reclamados; que, caso não seja esse o entendimento desta DRJ, que seja realizada perícia para apurar de forma adequada sobre a incidência ou não dos tributos reclamados, quais as alíquotas aplicadas, bem como seja realizada a análise criteriosa dos lucros real auferido, com abatimento de todos os créditos inadimplidos, que constam nos extratos da pessoa física como cheques devolvidos, e ao final do valor apurado seja compensado com o crédito já recolhido a maior em nome da pessoa física (R\$ 135.569,51).*

Em 12 de novembro de 2009, a Delegacia de Julgamento de Curitiba prolatou decisão, por unanimidade, mantendo integralmente o lançamento e a multa qualificada.

Inconformada, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, no qual repetiu os mesmos argumentos da impugnação.

Os autos foram encaminhados ao CARF para julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Roberto Caparroz de Almeida, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais, razão pela qual dele conheço.

Inicialmente, quanto ao pedido de perícia formulado pela Recorrente, entendo, de plano, que ele deve ser entendido como não formulado, nos termos do artigo 16, § 1º do Decreto n. 70.235/72, pois não foram preenchidos os requisitos para a sua apreciação, como a indicação do nome, endereço e qualificação profissional do perito.

Ademais, ainda que presentes tais requisitos, não há qualquer necessidade de perícia para a compreensão da matéria fática discutida nos autos, o que, por si só, já seria suficiente para rejeitar a pretensão.

No que respeita à preliminar de nulidade do lançamento, que decorreria da ilegitimidade passiva da empresa Pereira & Conti Ltda., visto que esta não se confundiria com a personalidade jurídica dos sócios, entendo que o argumento também não pode ser acolhido.

Restou cabalmente comprovado nos autos que o montante em litígio neste processo, cuja receita omitida corresponde a R\$ 388.042,59, transitou de forma irregular pela conta conjunta mantida pelos sócios da empresa, marido e mulher, por meio de milhares de cheques relativos a operações de *factoring* realizadas em nome do Sr. José Maciel Pereira.

Nesse sentido, a situação se enquadra perfeitamente no comando trazido pelo artigo 121, I, do Código Tributário Nacional, dado que os rendimentos omitidos são efetivamente da empresa autuada, que se reveste, portanto, da condição de contribuinte, por possuir relação pessoal e direta com o fato gerador do imposto de renda e reflexos.

A circunstância de os milhares de cheques omitidos terem transitado pela conta dos sócios apenas confirma a intenção dolosa de fugir à tributação na pessoa jurídica, principalmente ao tentar “disfarçar” tais operações como de mútuo, quando são, indiscutivelmente, contratos de fomento mercantil, como se pode depreender dos documentos de fls. 675 a 1.250.

Assim, agiu corretamente a autoridade lançadora, ao identificar o real agente econômico das operações, atendendo à exigência consagrada no artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Quanto ao mérito, podemos perceber que os sócios mantiveram à margem da tributação receitas oriundas de operações de *factoring*, embora tenham declarado, como resposta às diversas intimações recebidas, que os valores depositados na conta da pessoa física dos sócios corresponderiam a empréstimos (mútuos) que não são objeto das empresas de fomento mercantil.

O tema está amplamente documentado no processo, visto que a autoridade lançadora, que havia iniciado a fiscalização na pessoa física dos sócios, rapidamente percebeu que os valores eram, na verdade, de titularidade da ora Recorrente e, por força disso, instaurou novo procedimento fiscal e lavrou diversas intimações para que os interessados tivessem a oportunidade de provar o contrário.

Entendo que, ao assim proceder, agiu a autoridade lançadora com a devida diligência e o cuidado que devem nortear as hipóteses de omissão de receitas, no sentido de perquirir e dar oportunidade para que o Contribuinte apresente documentos hábeis e idôneos capazes de demonstrar a origem e natureza dos recursos.

Toda a situação fática, relativa aos diversos depósitos, extratos bancários e contratos que lhes deram origem foi amplamente apreciada pela decisão ora recorrida, cujas conclusões me parecem inquestionáveis:

*1. A interessada tem por objeto social a atividade de factoring (código CNAE nº 6491-3/00 Sociedades de fomento mercantil – factoring);*

*2. O casal Jane Maria Conti Pereira e José Maciel Pereira declarou realizar operações de mútuo com clientes conhecidos e tradicionais (fl. 07, item 3), cuja atividade era realizada no endereço da interessada (Rua Marechal Deodoro, 235, conjunto 1807, Centro, Curitiba/PR), da qual eram sócios (fls. 1280-1284);*

*3. Intimados a esclarecer como se realizavam as alegadas operações de mútuo, os sócios declararam que pagavam em dinheiro o valor correspondente aos cheques pré-datados (entregues pelo cliente) após o desconto do deságio (fl. 542);*

*4. Tal entrega de títulos (cheques pré-datados), com pagamento do valor de face descontado de um valor de deságio, confere com a atividade de factoring descrita no art. 15, § 1º, III, “d”, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1996, e no art. 14, inciso VI, da Lei nº 9.718, de 1998, qual seja, pessoas jurídicas que exploram, dentre outras, a atividade de compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços;*

*5. Os sócios declararam que os contratos de mútuo realizados no ano de 2005 em nome de José Maciel Pereira na verdade não representam um contrato escrito, pois utilizado um sistema informatizado de controle para facilitar o controle da data da entrega dos cheques pelos clientes e cálculo do deságio dos valores (fl. 541);*

*6. A interessada declarou que os cheques contabilizados e recebidos em conta da empresa são distintos dos recebidos na conta da pessoa física, não guardando qualquer relação com àqueles; que os mútuos a título oneroso ou gratuito realizado em nome da pessoa física não guardam qualquer correspondência com as atividades de factoring da pessoa jurídica (fl. 1328);*

7. Contudo, os contratos e respectivos borderôs do cliente 1001 Noites Ltda. emitidos pela interessada (fls. 1332-1547) apresentam mesmo formato e texto daqueles apresentados por José Maciel Pereira, relativo às operações alegadamente de “mútuos” (fls. 675-1250), além de estarem igualmente identificados como “Contrato de Fomento Mercantil Convencional”; em ambos os casos o valor do desembolso líquido pago à contratante é apurado deduzindo-se do valor de face dos cheques pré-datados os valores correspondentes ao deságio (fator de 2,7% ao mês nos contratos da interessada e de 4,5% ao mês nos de José Maciel Pereira) e ao IOF; no caso dos contratos firmados com a interessada foram deduzidos ainda valores correspondentes a serviços prestados (ad-valorem) e a abatimentos;

8. Nos borderôs apresentados pelos sócios são relacionados os dados dos cheques recebidos nas alegadas operações de mútuo, sendo aproximadamente 97% do cliente 1001 Noites Ltda., também cliente da pessoa jurídica; quando intimada a manifestar-se acerca dos cheques recebidos pelas pessoas físicas (fls. 1548-1587), esse cliente admitiu serem relativos às suas operações (fl. 1591);

9. José Maciel Pereira, quando intimado a comprovar os valores informados na DIRPF 2006 como rendimentos recebidos de pessoa física e do exterior pelo titular (fls. 498-508), não forneceu qualquer documento para comprovação e nem prestou qualquer esclarecimento, motivo pelo qual não foi possível determinar a origem dos rendimentos assim declarados, no valor de R\$ 514.690,00 (fl. 22);

10. Observe-se que apenas os juros recebidos de pessoa física estão sujeitos ao carnê-leão e tributação na declaração de ajuste anual a título de rendimentos recebidos de pessoa física e do exterior; os rendimentos decorrentes de empréstimos a pessoa jurídica, tal como alega ter ocorrido com a empresa 1001 Noites Ltda., estão sujeitos à incidência do imposto de renda, exclusivamente na fonte, à alíquota de 20% e não constituem valores a serem informados como rendimentos recebidos de pessoa física e do exterior.

A minuciosa descrição dos fatos, acima transcrita, nos leva a concluir que a Recorrente efetivamente deixou de oferecer à tributação os valores apurados pela autoridade fiscal, e o fez mediante operações que transitaram intencionalmente pela conta dos sócios, disfarçadas de “operações de mútuo”, quando, na verdade, relacionavam-se à aquisição de direitos creditícios, com desconto, mediante cheques pós datados.

Tendo em vista que foram constatados depósitos de 9.000 (nove mil) cheques nas contas dos sócios, cujo montante total se aproxima de seis milhões de reais, entendo patente a intenção dolosa da conduta, até porque a Recorrente defende que se tratam de operações de “mútuo”, quando a documentação acostada aos autos indica serem, efetivamente, operações de fomento mercantil.

Processo nº 10980.720541/2009-61  
Acórdão n.º 1201-001.004

S1-C2T1  
Fl. 12

Em razão disso, parece-me adequada e pertinente a aplicação da multa agravada de 150%.

No mesmo sentido, podemos aplicar a inteligência trazida pela Súmula 34 deste Conselho:

*Nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, é cabível a qualificação da multa de ofício, quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas.*

Quanto ao pedido alternativo da Recorrente, no sentido de que sejam compensados os valores supostamente pagos a maior a título de IRPF pelos sócios, considero-o impertinente, seja porque não há comprovação do efetivo recolhimento de tais montantes nos autos (como bem apontado na decisão recorrida), seja porque não caberia, neste processo, apreciar tal alegação, até por ausência de competência desta Seção de julgamento.

Ademais, o pedido contraria a lógica defendida pela Recorrente, de que os valores realmente pertencem às pessoas físicas dos sócios, pois só pode ser entendido na hipótese de equiparação entre as pessoas físicas e a pessoa jurídica, argumento expressamente contestado na peça recursal e afastado na presente decisão.

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso e, no mérito, NEGOU-LHE provimento.

É como voto.

  
Roberto Caparroz de Almeida - Relator



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado ao processo em 30/10/2014 11:33:00 por GILDA ALEIXO DOS SANTOS.

Documento autenticado digitalmente em 30/10/2014 11:33:00 por GILDA ALEIXO DOS SANTOS.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 21/11/2023.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

- 1) Acesse o endereço:  
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

**EP21.1123.09504.A1FU**

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**FB5FAF92DDD2E90F47499299CE8D86E9A3891DAC**